

**PARA ALÉM DA JUDICIALIZAÇÃO:
UMA LEITURA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06) EM TRÊS DIMENSÕES**

Isadora Vier Machado*

Resumo

Cerca de sete anos depois de sancionada, a chamada “Lei Maria da Penha”, Lei nº 11.340/06, provocou inúmeras mudanças nas práticas de intervenção em situações de violências contra mulheres. É verdade que as demandas pró-criminalização aumentaram, especialmente em razão do aumento da sanção do delito de violência doméstica. A política judicializante, contudo, revela apenas uma perspectiva da lei, de conteúdo normativo-penal. O objetivo deste trabalho é chamar a atenção para o conjunto de dimensões que compõem esta lei, que também conta com um plano protetivo, além de uma dimensão nominativa, para contornar os investimentos massivos da crítica à sua proposta criminalizante. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica dos campos do Direito e da Antropologia Feminista.

Palavras-chave: Lei nº 11.340/06. Judicialização. Dimensão protetiva. Dimensão nominativa.

Abstract

Seven years after sanctioned, “Maria da Penha Law”, Law 11.340/06, caused numerous changes in the practices of intervention in situations of violence against women. It is true that the pro-criminalization demand has increased, especially due to the crime of domestic violence’s penalty’s increase. This policy, however, reveals only one perspective of the law, with its criminal-normative content. The aim of this paper is to draw attention to the set of dimensions that compose this law, which also has a protective plan, and a nominative dimension, in order to avoid the massive critics against its criminal proposal. The methodology was based on a Law and Feminist Anthropology literature review.

Keywords: Law 11.340/06. Judicialization. Protective dimension. Nominative dimension.

* Doutora em Ciências Humanas, na linha de Estudos de Gênero da Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação de Miriam Pillar Grossi. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Professora Adjunta do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: isadoravier@yahoo.com.br.

1 Introdução

Sancionada em agosto de 2006, a Lei nº 11.340/06 se estabeleceu no território nacional como um dos estatutos normativos mais presentes no imaginário das cidadãs e cidadãos brasileiros¹. Nomeada Lei Maria da Penha, em homenagem à luta emblemática de Maria da Penha Maia Fernandes (2012)², consagrou-se como estatuto de proteção das mulheres em situações de violências, marcador de uma luta política e dos consequentes processos de negociação entre movimentos feministas brasileiros³, ONG's⁴, Comitê Interamericano de Direitos Humanos e governo federal.

Vencidos os questionamentos a respeito de sua constitucionalidade, por meio da Ação do STF que declarou sua constitucionalidade no dia 09 de fevereiro de 2012, espera-se, por meio deste texto, apresentar uma ferramenta teórica de análise disposta a: a) explorar o documento normativo em suas três dimensões, aqui chamadas de normativo-penal; protetiva e nominativa; b) por meio da leitura tripartida da lei, apresentar as mudanças provocadas no cenário brasileiro de forma complexa e coerente com a condição de estatuto político

¹ Em pesquisa realizada pelo Instituto Avon, em parceria com o IPSOS e o Instituto Patrícia Galvão, em 2011, uma amostra de 1.800 entrevistas, nas cinco regiões do Brasil, revelou que 94% das pessoas afirmam conhecer a Lei, embora apenas 13% aleguem conhecê-la bem. Cf. *Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil*, 2011. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_v_d2010_03_v1_bx.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2012.

² Para conhecer o caso, vide o registro autobiográfico de Maria da Penha (PENHA, Maria da. *Sobrevivi, posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012).

³ Nas tensões que permearam a implementação e o trabalho dos primeiros serviços de intervenção e ajuda às mulheres em situação de violências, na década de 1980, é possível perceber que, desde sua gênese, no Brasil, o movimento de mulheres e feminista não é uno, daí o uso do plural ao fazer referência a tal grupo. (V. GROSSI, 1988).

⁴ Inúmeras ONGs compuseram o consórcio que elaborou a Lei Maria da Penha, dentre as quais, por exemplo, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); as Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); a Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação (CEPIA); o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e a THEMIS Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, sem esquecer o papel do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) no apoio a Maria da Penha. (V. MATOS, 2011, p. 43).

da lei, antes e depois de sua entrada em vigor; c) questionar o discurso crítico da judicialização, interpretando a Lei Maria da Penha conforme a historicidade e o instrumento de reconhecimento que representa.

Para tanto, a judicialização será entendida, neste trabalho, nos termos referidos por Théophilos Rifiotis:

[...] ordenamiento local de prácticas y valores, presupuestos en instituciones como la DM, que consiste fundamentalmente en interpretar la 'violencia de género' a partir de una lectura criminalizante y estigmatizada contenida en la polaridad 'víctima/agresor' o en la figura judicial de 'reo' (2007, p. 238)⁵.

Não se trata, aqui, de tecer uma crítica frontal para desqualificar as posições críticas a respeito da judicialização. Trata-se, apenas, de construir um olhar que legitime a Lei Maria da Penha dentro de um contexto social, político e histórico específico.

Desse modo, acredita-se que a integral implementação ou efetivação da lei não pode se furtar de novas propostas analíticas, apesar de a lei já datar de praticamente oito anos. Da mesma forma que esta não pode ser resumida ao baixo percentual de artigos que compõem sua dimensão normativo-penal, embora a força enunciativa desse universo seja enorme e a produção de resultados concretos mais imediata; bem como o conjunto de críticas sistemáticas, que, com respeito a essa dimensão, é mais evidente.⁶

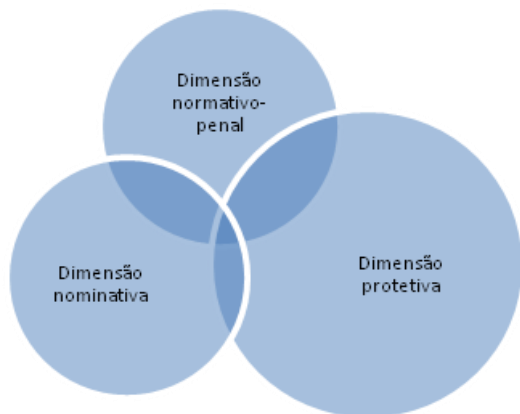
⁵ “[...] ordenamiento local de prácticas e valores, pressupostos em instituições como a DM, que consiste fundamentalmente em interpretar a ‘violência de gênero’ a partir de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade ‘vítima/agressor’ ou na figura judicial do réu.” (Tradução minha).

⁶ Em tese, o Direito Penal não é mero instrumento de controle, como também garantia de ordem social e bom convívio, sob a premissa da proteção de bens juridicamente valorados (V. PRADO, 2010). Do contrário, sob a perspectiva criminológica, o sistema penal não logra cumprir sua promessa garantidora, porque viola diversos direitos, em razão da operacionalidade seletiva dos bens jurídicos. Não cumpre com sua função preventiva, porque a pena é incapaz de prevenir ou ressocializar, apenas reproduz a criminalidade e as relações sociais de dominação, com o intento de controlar seletivamente a criminalidade. Enfim, não cumpre sua promessa resolutória, porque não consegue se sustentar como modelo válido de solução de conflitos, excluindo a vítima de uma posição atuante e participativa, causando-lhe ainda mais prejuízos. (Cf. ANDRADE, 2003).

2 A Lei Maria da Penha em três dimensões

A proposta de dividir a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) em três dimensões interpretativas é capaz de englobar boa parte dos artigos da lei, conforme seu conteúdo, embora nem todos as integrem. Gráficamente, pretende-se mostrar que:

Figura 1 – Organograma representativo da Lei nº 11.340/06



Fonte: Elaboração própria

Entenda-se, nesse sentido, a dimensão normativo-penal como aquela que engloba os artigos da lei que alinham a intervenção nos casos de violências a uma perspectiva criminalizante, nas três etapas da atuação das e dos agentes operadoras(es) do Direito, quer dizer, seja na fase policial, judicial ou de execução. Na etapa policial, o art. 12 exemplifica expressamente a tendência, ao prever, em seu *caput*, que, no âmbito da lei: “[...] feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal”, subsequentemente, em seus incisos, prescreve outros procedimentos específicos que devem ser tomados, ainda que não na ordem exata prevista pela lei.

Assim como na fase de intervenção policial, na etapa judicial, são vários os dispositivos contidos nessa dimensão, como, por exemplo, os arts. 16 e 17, para os quais, expressamente: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” e: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação

pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Bem como: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Dentre outros dispositivos de tendência criminalizante, marcadores da etapa judicial, o que mais evidencia a pertinência a essa dimensão é, certamente, o art. 44 da lei, que aumentou a pena máxima do delito de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal brasileiro), para três anos.

Na fase correccional da execução da pena, o art. 45 representa de forma esclarecedora a intersecção entre as dimensões. Percebe-se, em seu texto, a conjunção das perspectivas normativo-penal e protetiva, por meio da proposta de uma prevenção especial embasada nos programas de recuperação e reeducação, inserida no art. 45 da lei, que modifica o art. 152 da Lei de Execução Penal, passando a conter o seguinte parágrafo: “Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

No plano protetivo, conforme é possível perceber pelo artigo precedente, o foco de intervenção não se dá unicamente sobre as mulheres, embora o objetivo maior seja justamente resguardá-las das situações de violências. De acordo com a lei, para proteger as mulheres das práticas violentas, é preciso agir em diferentes frentes, como por meio da intervenção junto aos homens, às crianças ou demais familiares (art. 30). É certo que a dimensão protetiva está presente no próprio espírito da lei, cujo objetivo, inscrito no prefácio, é criar mecanismos para “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Contudo, há dispositivos em que se destaca a dimensão protetiva, como aqueles contidos no Capítulo II, que enuncia as medidas protetivas de urgência.

Já a dimensão nominativa é marcadora evidente da complexa luta política que resultou na aprovação da Lei Maria da Penha. Neste nível interpretativo, é possível perceber, por exemplo, quais compreensões de violências, feminismos, ou mulheres foram inscritas no texto normativo.

A visão das mulheres que a lei adota se distancia do ideal de uma mulher universal, a dimensão nominativa ressalta as diferenças entre as mulheres que são vistas, sobretudo, como sujeitos de direitos humanos. Assim:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...].

De todo modo, é curioso notar que, ao longo da lei, fazem-se várias referências à “mulher”, no singular, o que contradiz por si só a proposta de reduzir a imagem das mulheres a universalismos. De outra forma, é igualmente interessante ressaltar que a lei, seguindo a tendência assinalada pelas políticas nacionais⁷, ao invés de fazer uso do termo “vítimas”, refere-se a “mulheres em situação de violência”, ou “a ofendida”, em mais de um artigo, com o objetivo de não resumir a história de vida das mulheres aos episódios de violências, conforme se abstrai da leitura dos arts. 4º e 30 da lei, por exemplo.

Assim também, na dimensão nominativa, visualiza-se uma determinada imagem do feminismo que embasa a concepção de mulheres escolhida para figurar na lei. É com uma crítica à lógica estruturalista que Cláudia de Lima Costa (1998; p. 59) explica que as categorias trazidas pelo Iluminismo, tais quais os direitos, a igualdade, ou a democracia, impediram as feministas de pensar em termo de especificidades de classe, raça, etnia ou orientação sexual. De acordo com estas colocações, seria possível associar a lei às propostas de uma corrente pós-feminista. Segundo Ana Gabriela Macedo e Ana Luísa Amaral:

⁷ Não se pode esquecer que, paralelamente às mudanças legislativas, o país conheceu também a construção de um contexto político em nível macro, que tem subsidiado a implementação da Lei 11.340/06, por meio dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. O Plano Nacional tem sido criado a partir das Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres, iniciadas em 2004, e traça objetivos e prioridades para assegurar os direitos das mulheres brasileiras. Por outro lado, em 2007, o governo nacional lançou o Pacto Nacional, com eixos diferentes de enfrentamento a contextos específicos de violências contra as mulheres brasileiras, visando organizar ações, serviços e orçamentos nesse sentido. O monitoramento da implementação desses documentos, suas diretrizes e todo seu conteúdo específico podem ser acessados em: <<http://www.sepm.gov.br/>>.

O conceito de pós-feminismo poderá assim traduzir a existência hoje de uma multiplicidade de feminismos, ou de um feminismo ‘plural’, que reconhece o factor da diferença como uma recusa da hegemonia de um tipo de feminismo sobre outro, sem contudo pretender fazer tabula rasa das batalhas ganhas, nem reificar ou ‘fetichizar’ o próprio conceito de diferença.

Assim sendo, com base em um esboço feito dessas três dimensões, pode-se passar a uma discussão pautada na imagem da lei como um estatuto de proteção, a fim de explorar os diferentes contextos de judicialização antes e depois de 2006 (MACEDO; AMARAL, 2005, p. 153-154).

3 O contexto de judicialização de violências contra mulheres antes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

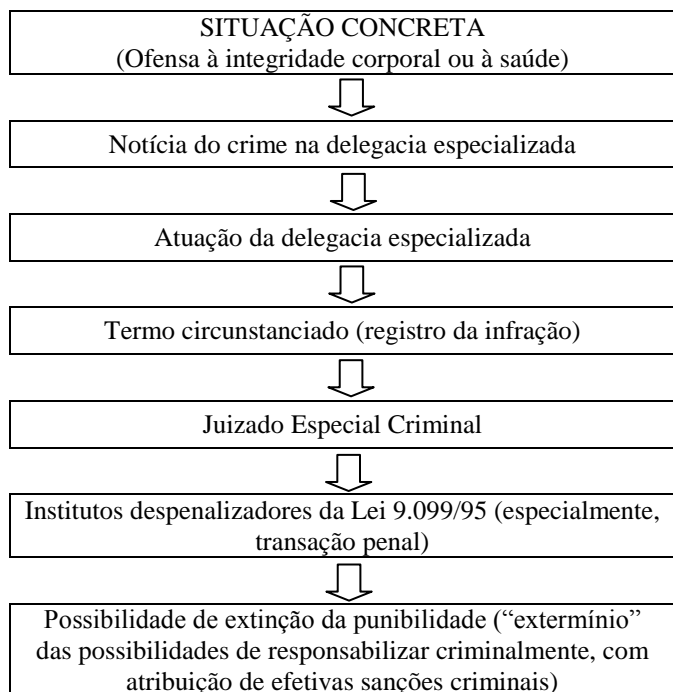
No que tange à prática de judicialização dos casos de violências contra mulheres, especialmente no âmbito conjugal e doméstico, para compreender as mudanças provocadas pela Lei Maria da Penha, é preciso retomar o contexto que antecedeu a lei.

Na dimensão normativo-penal, depois da Lei nº 10.886/2004, o crime de violência doméstica passou a figurar como forma qualificada do delito de lesão corporal, art. 129, §9º do Código Penal brasileiro, ou seja, converteu-se em uma espécie de desdobramento da lesão corporal, atribuindo-lhe uma pena diferenciada em virtude do maior desvalor atribuído à ação das pessoas que praticam esse tipo de crime. Para a discussão que aqui se pauta, o que interessa ressaltar é que, depois de criminalizada a violência doméstica, passou a ser reprovada, no âmbito penal, a prática de ofensas à integridade física ou saúde a ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges, companheiros ou alguém com quem o(a) agente da conduta tenha convivido, pelas razões expostas no Código. Nesse aspecto, dentre as várias críticas tecidas ao delito de violência doméstica, uma das principais consiste na regressão, em nível de política criminal, à proposta de proteção às mulheres que, com a lei de 2004, ficou absorvida pela proteção de toda a família e das pessoas com quem o(a) suposto(a) agressor(a) vive (SABADELL, 1994). A segunda crítica, obviamente, se dirige ao fato de que, com o art. 61 da Lei 9099/95⁸ e em razão da pena máxima atribuída ao

⁸ “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois

crime, passou a ser considerado como infração de menor potencial ofensivo. Então, no nível normativo-penal:

Figura 2 – Organograma representativo da judicialização pré-Lei 11.340/06



Em nível protetivo, até 2005, destaque-se que, embora o sistema social fosse fundamentado na conhecida Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93), não havia propriamente uma operacionalização dos serviços pontualmente voltados ao atendimento de mulheres em situação de violências, até que, por meio da Norma Operacional Básica de 2005 (NOB-SUAS/2005), houve a sistematização dos serviços, de acordo com o nível de complexidade a ser enfrentado, o que tornou mais concreta a ideia de uma rede de intervenção. Antes, as estratégias de intervenção em nível protetivo não eram regulamentadas em nível legal, salvo de modo isolado, como era o caso, por exemplo, da obrigação imposta aos serviços de saúde de comunicar ao sistema de segurança e justiça um caso de violência, conforme a Lei nº 10.778/2003. Esta ausência de referência legal expressa, obviamente, não subtraía a possibilidade de atendimento às mulheres pela assistência social, mas dificultava o reconhecimento, articulação e a valorização deste tipo de serviço por parte de profissionais atuantes em outras instâncias de atendimento, sobretudo no patamar judicial.

anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)”.

Em nível nominativo, note-se que *violência doméstica* significava exclusivamente violência física. Outras agressões, mesmo tipificadas pelo Código Penal, como ameaça, constrangimento ilegal, injúria, ou dano, não recebiam nenhum tratamento específico que levasse em conta a situação de violência conjugal, muito menos de violência de gênero⁹.

Grosso modo, a judicialização de um evento de violência contra as mulheres, antes da Lei nº 11.340/06, era conduzida de acordo com a lei penal, como qualquer outro caso de lesão corporal contra as pessoas sinalizadas pelo §9º do art. 129, do Código Penal. Além disso, o procedimento sumário da Lei nº 9.099/95 rebaixava os casos à categoria de menor potencial ofensivo, em um sistema incapaz de dar uma resposta punitiva aos agressores, de amparar as mulheres com uma rede de intervenção psicossocial efetiva ou de evitar as recidivas.

4 As mudanças provocadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) no contexto de judicialização de violências contra mulheres

Foi, portanto, com o quadro previamente descrito que o Brasil empreendeu o debate que culminou com a sanção da Lei nº 11.340/06, nomeada pelo presidente Lula de “Lei Maria da Penha”. A lei incumbida de criar mecanismos para coibir e prevenir as violências domésticas e familiares contra mulheres modificou completamente a perspectiva das três dimensões anteriormente referidas.

O contexto nacional foi marcado por uma dimensão normativo-penal em que a demanda pró-criminalização cresceu e ganhou tanta evidência que, muitas vezes, a lei é referida como se resumida a esse nível de resposta à questão das violências doméstica e intrafamiliares contra mulheres. A política pró-criminalização não está inscrita somente no texto da lei, como também nas recentes decisões do STJ¹⁰ e do STF¹¹, quanto à natureza da ação penal no delito de violência doméstica, por exemplo.

⁹ Para entender melhor a complexidade que está por trás da escolha terminológica variante entre “violência doméstica”, “violência de gênero”, “violência contra a mulher” ou “violência conjugal”, v. ALMEIDA, 2007. Neste artigo, a terminologia adotada é a mesma da Lei nº 11.340/06, ou seja, “violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher”.

¹⁰ V. STJ, 3ª Seção, CC 103813, 24/06/2009, decisão segundo a qual a Lei Maria da Penha é aplicável no caso de

Mesmo não tendo criado novos crimes de violências domésticas e intrafamiliares contra mulheres, em seu texto, a Lei Maria da Penha consignou diversos efeitos criminalizantes, modificando o Código Penal ou o Código de Processo Penal brasileiros. Então, os principais efeitos que podem ser arrolados em nível criminal, são:

a) Aumento da pena máxima para o delito de violência doméstica, cujo limite da pena era de 06 meses a 01 ano e passou para 03 meses a 03 anos. Isso tudo a despeito das críticas feitas à redução da pena mínima de seis para três meses, no sentido de que o limite mínimo deveria ter sido mantido por saber-se que, no Brasil, as/os juíza/es adotam a política de fixar a pena próxima desse limite. Além disso, Érika Mendes de Carvalho lembra que, além disso, “a cominação de pena mínima inferior a seis meses não resulta proporcional à gravidade da conduta perpetrada” (2006, p. 225). Para outros crimes, contudo, não houve mudanças em nível de sanção. (art. 44 da lei).

b) A proibição de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres (art. 41 da lei). Embora, na prática, juízas e juízes que compõem o chamado Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) tenham decidido, por via do Enunciado 8, que o art. 41 da lei não se aplica às chamadas contravenções penais, que são infrações penais de gravidade diminuta.¹²

c) Nova agravante para os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 43 da lei).

d) Nova possibilidade de decretação de prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência arroladas na lei (art. 42), que, no contexto da Lei nº 12.403/2011, que modificou o Código de Processo Penal, acabou por ser autorizada

também em outras hipóteses de descumprimento das medidas cautelares agora previstas nesta lei.

e) Previsão de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, nos termos do art. 14 da lei.

A nova configuração da dimensão normativo-penal nos mostra que o rigor com que a lei intervém nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres não se resume ao aumento de pena ao delito de violência doméstica, mas a um reforço de toda uma estrutura criminalizante.

Sendo assim, depois da Lei Maria da Penha, o esquema representativo da judicialização é dado por:

Figura 3 – Organograma representativo da judicialização pós-Lei nº 1.340/06



Portanto, em nível normativo-criminal, a lei propõe uma estrutura bem diversa e mais complexa daquela que existia previamente.

A criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade (2003) explica que, nos anos 1960, aproximadamente, a tendência do movimento das mulheres acompanhou aquela da Criminologia crítica, demandando a minimização do sistema penal. Porém, nas décadas seguintes, o movimento criminalizador foi reforçado pelo surgimento de instituições como os Centros de Acolhida e as Delegacias da Mulher, período em que as

agressão cometida por ex-namorado, conforme art. 5º, inc. III, da Lei nº 11340/06.

¹¹ V. STF. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 09/02/2012. (ADI-4424), **que entende que a ação penal nos casos de lesão corporal leve, da Lei Maria da Penha, é pública incondicionada, ou seja, independe da manifestação de vontade da vítima.**

¹² Para maiores informações, ver os Enunciados em: FONAVID. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/ENUNCIADOS.pdf>>.

violências domésticas e familiares contra mulheres ganharam visibilidade e publicidade. Com a saída dessa problemática da ambiência privada e seu deslocamento para a esfera pública, os movimentos começaram a promover campanhas com forte demanda criminalizadora. A este fenômeno, a autora dá o nome de “publicização – penalização do privado”. A autora ainda destaca que, em países como Canadá ou Espanha, a justificativa para essa reivindicação foi a “função simbólica” do Direito Penal. Ou seja, a (neo)criminalização das condutas era uma via que autorizava a discussão e conscientização da nocividade dessas práticas violentas para, em seguida, promover uma mudança da percepção pública. No entanto, no Brasil, não foi essa a razão pela qual se buscou a criminalização. Aqui, ainda seguindo a criminóloga, a intenção era meramente retribucionista, ou seja, havia a simples pretensão de se punir ou castigar os homens. Demais disso, ao mesmo tempo em que se buscava criminalizar algumas condutas, na contrapartida, pretendia-se a descriminalização de outros (como adultério, casa de prostituição, etc.).

Em outros termos, neste país, a demanda criminalizadora atendeu a dois condicionamentos. O primeiro deles foi de ordem histórica e consistiu na publicização da violência contra a mulher a partir de sua institucionalização (“publicização – penalização do privado”). O segundo, de ordem teórica, consistiu (e consiste) em uma incongruência entre o saber teórico da academia e a militância feminista, o que obstou (e obsta) a criação de uma política criminal feminista consistente, na opinião de Andrade (2003).

Em face dessa problematização importante, a Lei Maria da Penha se apresenta como estatuto político complexo, inserida em um contexto histórico de luta do movimento feminista brasileiro, favorecido pelas recomendações da OEA¹³, estruturada igualmente pelas dimensões protetiva e nominativa. O conjunto complexo que a compõe permite concluir que a preocupação que inaugurou vai para além de uma prática meramente retribucionista.

¹³ Para acessar o histórico de recomendações feitas pelos Comitês de Supervisão dos Direitos Humanos da ONU, ver: *Jurisprudência sobre direitos humanos das mulheres*. Lima: CLADEM, 2011. Para as recomendações específicas da OEA, que culminaram na Lei 11.340/06, ver ESTIGARA, 2007.

Além disso, a lei em questão é um marcador significativo da posição política assumida pelos movimentos feministas brasileiros. As demandas por judicialização fazem parte de uma configuração específica do feminismo latino-americano, conforme explicam Bérengère Marques Pereira e Florence Raes:

*Dans les années 1980, les femmes latino-américaines se sont mobilisées autour de demandes sociales et politiques, qu’elles ont formulées en termes de droits. En revendiquant la reconnaissance de ces droits au nom de leur citoyenneté, elles ont été des protagonistes dans la lutte pour l’élargissement du rôle de l’État et, via les luttes contre la dictature, elles ont également dénoncé ses excès. Elles ont ainsi doublement participé au processus de démocratisation de la vie publique.*¹⁴ (2002, p. ??).

Com a posição das mulheres influenciada pela onda política de demanda por cidadania e novos direitos antes negados, a lei representou, para os movimentos feministas, a garantia de criação desses direitos, como também a luta contra as heranças nefastas dos governos ditatoriais. Sem esquecer que, em sistemas legais tais quais os latino-americanos, a lei, enquanto fonte primária do Direito, é o principal elemento criador, modificador ou exterminador deste.

Para além, Carmen Hein de Campos sobreleva o espaço da Lei Maria da Penha como lugar de fala das mulheres:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero do direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica (2011).

Em que pese a crítica feita ao rigor da esfera criminalizante da chamada Lei Maria da Penha, a mesma autora, junto do criminólogo Saulo de Carvalho (2011), reforça que, na realidade, esse instrumento

¹⁴ “Nos anos 1980, as mulheres latino-americanas se mobilizaram em torno de demandas sociais e políticas, que elas formularam em termos de direitos. Reivindicando o reconhecimento desses direitos em nome de sua cidadania, elas foram protagonistas na luta pelo aumento do papel do Estado e, por via das lutas contra a ditadura, elas denunciaram igualmente os seus excessos. Elas participaram então duplamente do processo de democratização da vida pública” (Tradução minha).

normativo inaugurou um novo modelo que ultrapassa o campo unicamente repressivo.

O problema da crítica jurídica feita à Lei Maria da Penha, é que se trata de uma crítica autocentrada, focada em uma leitura da lei que se resume à sua dimensão normativo-penal, enquanto que, na verdade, ela deveria se estender às outras dimensões do texto, por mais difícil que ainda seja, ao conjunto de operadoras/es do Direito, compreender que o fenômeno da violência não é exclusivamente jurídico. Nesse sentido, Wânia Pasinato reforça que:

É sempre importante lembrar que estes conjuntos de medidas não estão hierarquizados no texto da lei e sua aplicação deve ocorrer de forma equacionada e de acordo com as necessidades que são identificadas caso a caso. Assim, embora num primeiro momento a lei tenha sido divulgada como uma aposta no maior rigor no campo penal como medida de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, as respostas previstas vão mais além da aplicação de penas restritivas de liberdade para os agressores (2011).

Em sua leitura da lei, a autora (PASINATO, 2010) propõe que a composição do texto normativo passe por três diferentes eixos de atuação – punição, proteção e prevenção, reforçando a necessidade de, para além de modificar textos legais, alterar também as práticas institucionais das pessoas que integram a rede de atendimentos.

Sendo assim, torna-se possível introduzir as outras duas dimensões às quais se fez referência. No que tange à esfera protetiva, talvez o conceito que tenha ganhado maior evidência com a aprovação da Lei Maria da Penha, tenha sido o de *rede*. O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, lançado pela Presidência da República em 2007, define a rede como o conjunto de serviços especializados que garantem atendimento integral às mulheres em situação de violência; promovendo também a conscientização e a capacitação de agentes públicos para atender e prevenir as situações de violência; na ampliação do acesso à justiça das mulheres; e no apoio de projetos educativos e culturais; tais quais: Delegacias da Mulher, Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Apoio Jurídico, Defensorias Públicas, Serviços Policiais e Serviços da Rede Pública de Saúde.¹⁵ Há um esforço

¹⁵ Disponível em: <<http://www.ess.ufrrj.br/prevencaoaviolencia-sexual/download/026pacto.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2012>.

evidente em valorizar, implementar e instrumentalizar uma rede de intervenção psicossocial, muitas vezes coordenada com os serviços de segurança e justiça, compondo práticas sócio-jurídicas que em muito se assemelham à realidade de outros países, como da Espanha. De modo que:

[...] ‘dispositivo socio jurídico’ consistente en medidas preventivas y de tratamiento desde diferentes instituciones sociales (de salud, servicios psicosociales, jurídicas, asociaciones) reguladas por una ley específica (ley orgánica o ley integral 2004 contra la violencia de género). Este dispositivo ha permitido la creación de unidades especializadas en servicios sociales, asociaciones, comisarias, así como juzgados específicos para atender a este tipo de víctimas con la finalidad de acogerlas y acompañarlas en esta difícil situación vital de ruptura de la dependencia con el agresor y ayuda posterior (CARBÓ, 2008).¹⁶

Além de novas práticas sócio-jurídicas, consubstanciadas na necessidade de criação de um juizado dotado de estrutura para oferecer uma intervenção mais complexa¹⁷, a Lei Maria da Penha também destaca a necessidade de capacitar os agentes interventores, promover campanhas educativas (conforme art. 8º da lei e seus incisos), deixando visível a preocupação em nível preventivo. Sem deixar de destacar que o conjunto de medidas protetivas de urgência previstas pelo capítulo II da lei se enquadra nessa perspectiva, sempre visando atenuar os níveis de recidiva de violências. Então, no nível protetivo, tem-se uma somatória da rede de intervenção, com capacitação e formação dos e das agentes, além de proposta de educação e do conjunto de medidas protetivas de urgência.

O cenário atual, no Brasil, é caracterizado por uma preocupação latente em organizar, estruturar e, certas

¹⁶ “[...] ‘dispositivo sócio-jurídico’ consiste en medidas preventivas e de tratamento por diferentes instituições sociais (de saúde, serviços psicossociais, jurídicas, associações) reguladas por uma lei específica (lei orgânica ou lei integral 2004 contra a violência de gênero). Este dispositivo permitiu a criação de unidades especializadas em serviços sociais, associações, delegacias, assim como juzgados especiais para atender a esse tipo de vítimas com a finalidade de acolhê-las e acompanhá-las nessa difícil situação vital de ruptura da dependência com o agressor e posterior ajuda”. (Tradução minha).

¹⁷ Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

vezes até mesmo criar, serviços que sustentem a dimensão protetiva da lei, para garantir que seja satisfatoriamente implementada. É nesse contexto que diversas iniciativas devem ser sublinhadas.

No plano legislativo, em fevereiro de 2012, o congresso brasileiro, via Câmara dos Deputados e Senado Federal, constituiu Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), presidida pela deputada Jô Moraes (PCdoB), com o objetivo de viajar a cada estado da federação para descobrir lacunas na aplicação da Lei Maria da Penha. Quanto ao Judiciário, pode-se destacar, por exemplo, a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça (2012) de um manual de rotina para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, em 2012, a fim de uniformizar as práticas jurídicas. Nesse sentido, o Ministério da Justiça, junto com a Secretaria de Políticas para Mulheres e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes também elaboraram, em 2010, normas técnicas para standardizar o serviço nas delegacias especializadas do país. Quanto à participação do Executivo Federal, a própria existência da Secretaria de Políticas para as Mulheres tem sido a principal instância encarregada de acompanhar a implementação da lei, de modo pró-ativo, ao mesmo tempo em que media as divisões orçamentárias aos estados brasileiros, por meio das assinaturas dos respectivos pactos e políticas nacionais, já mencionados neste artigo. Não se deve esquecer, igualmente, da massiva participação da sociedade civil nesse processo, consubstanciada, por exemplo, na atuação do Observatório da Lei Maria da Penha (NEIM/UFBA, 2012), órgão composto por diversas ONGs e instâncias de pesquisa acadêmica.

Já em nível nominativo, a lei mudou também a compreensão do que se tem por violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, apresentando não só uma definição para tais violências, como também introduzindo a discussão em nível de direitos humanos e de relações de gênero. Portanto, ao oferecer um conceito de violência doméstica e intrafamiliar, baseado nas relações de gênero e aberto a diversas formas de manifestação (seja física, moral, psicológica, patrimonial ou sexual), a Lei Maria da Penha aumenta o ângulo de visão a propósito de violências que, antes de sua aprovação, eram unicamente físicas. O acento dado aos direitos humanos reforça, de igual modo, a gravidade dos atos de violências que vitimam as mulheres sob a perspectiva do gênero (v. GROSSI,

1998). É evidente que a criminalização de cada caso será feita de acordo com as leis penais e não há como negar que a definição penal de *violência doméstica* se identifica com a violência física, mas a amplitude do conceito autoriza, por exemplo, que um caso de injúria (art. 140 do Código Penal brasileiro), ou de ameaça (art. 147 do Código Penal brasileiro), ou de dano (art. 163 do Código Penal brasileiro), seja visto como *violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher*, segundo a lei. O que quer dizer que as mulheres que sofrerem essas violências também podem acessar a dimensão protetiva da lei.

A dimensão nominativa é muito rica, nesse sentido, porque, sutilmente, revela aspectos fundamentais do processo construtivo da lei, como o reconhecimento das mulheres enquanto sujeitos de direitos e a estreita relação entre o nível local e o nível global na produção das normativas referentes à proteção das mulheres contra tais formas de violências. Ou seja, o fato de ter estruturado a definição de violências sobre as teorias de gênero e de ter nomeado os direitos das mulheres como direitos humanos coloca, novamente, as mulheres no centro da discussão, contrariamente às mudanças no Código Penal, onde a proteção das mulheres foi absorvida pela proteção de outras pessoas, especialmente da *família*. Em texto dedicado a descrever as evoluções no ordenamento jurídico-penal francês, Mathias Couturier (2011) demonstra como, ao final do século XX, a lógica individualista e os instrumentos de biopoder conferidos ao Estado transmutam a tutela da família em tutela do sujeito, produzindo uma verdadeira subjetivação do Direito, no que tange à proteção das mulheres em situações de violências conjugais, especialmente em casos de violências sexuais. Entretanto, assim como no texto do autor francês, fica clara a resistência que essa mudança provoca nas pessoas que operam o próprio Direito, já que há clara oposição a uma adoção ampla e irrestrita dessa mudança. O que fica evidente pelo próprio texto da Lei Maria da Penha, em que, embora se adote como padrão a violência que se dá no seio da *família* (violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres)¹⁸, há

¹⁸ Em 2001, a Fundação Perseu Abramo realizou pesquisa nacional, com mais de 2.000 mulheres, de todo o país, chegando ao dado significativo de que “A responsabilidade do marido ou parceiro como principal agressor varia entre 53% (ameaça à integridade física com armas) e 70% (quebradeira)

expresso reconhecimento da necessidade de livre exercício da sexualidade, enquanto direito subjetivo das mulheres, ao se destacar, no parágrafo único do art. 5º, as relações afetivas entre duas mulheres.

Em pesquisa realizada na região da grande Florianópolis, em Santa Catarina, Regina Ingrid Bragagnolo (2012) aborda a tendência em se resguardar a família, muitas vezes em detrimento da própria mulher, como uma valoração que tem fortes implicações na política de intervenção jurídica. De acordo com a psicóloga, há algumas manifestações públicas desta política que podem ser evidenciadas, por exemplo, em uma campanha nacional do STF que veiculava a frase “Quem bate na mulher machuca a família inteira”, ou no voto do ministro do STF, Gilmar Mendes, datado de fevereiro de 2012, segundo o qual “a ação penal incondicionada poderá ser um elemento de tensão e desagregação familiar”. Essas incongruências demonstram que o processo de construção da lei foi mediado por diferentes modos de conceber os papéis que as mulheres podem assumir na sociedade, mas que a associação do papel das mulheres como mães e esposas (em um relacionamento claramente heterossexual, nos moldes legais) ainda é fortemente representado no imaginário das e dos operadores de Direito, embora o texto de lei procure, conforme aqui se argumentou, avançar nesse sentido.

Outra questão que fica clara é o estreitamento dos vínculos entre a produção normativa internacional e a nacional, já que a Lei Maria da Penha resultou de um conjunto de recomendações provenientes da OEA. Mas também por conta da vinculação da lei com documentos como a Convenção de Belém do Pará¹⁹, CEDAW²⁰ e

das ocorrências de violência em qualquer das modalidades investigadas, excetuando-se o assédio. Outros agressores comumente citados são o ex-marido, o ex-companheiro e o ex-namorado, que somados ao marido ou parceiro constituem sólida maioria em todos os casos”. Esta pesquisa foi amplamente referida no embasamento da aprovação da lei em diversas instâncias e o alto índice de violências praticadas pelo marido ou parceiro pode justificar a opção pela terminologia *violência doméstica e intrafamiliar* no *corpus* da lei, já que ressalta que a maioria das agressões se dá, de fato, no âmbito doméstico, por membros da família, principalmente o homem com quem essa mulher mantém algum tipo de relacionamento afetivo.

¹⁹ Trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”.

“Modelo de Leis e Políticas sobre a Violência Intrafamiliar contra as Mulheres”²¹, o que, no caso dos dois primeiros documentos, resta expresso no texto da lei.

Portanto, na dimensão nominativa, as *violências domésticas e intrafamiliares contra as mulheres* podem ser compreendidas a partir da presença dos seguintes elementos:

- a) Desde que fundadas em uma relação de poder baseada no gênero;
- b) Desde que cause um dos resultados apontados pela lei, seja no plano físico, psicológico, patrimonial, moral ou sexual;
- c) Desde que tenha lugar em um dos espaços enunciados na lei (no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto);
- d) Independentemente da orientação sexual das mulheres.

Depreende-se dessa análise o contexto que ampara as políticas judicializantes introduzidas pela Lei nº 11.340/06. A criminalização, conforme se vê, não é a única via escolhida e as outras dimensões denunciam o processo de construção da lei e o sentido complexo para o qual deve ser orientada a sua implementação.

5 Conclusão

Dessa maneira, tem-se a Lei Maria da Penha como instrumento de judicialização das violências domésticas e intrafamiliares contra mulheres. Isso nos permitiria questionar o possível aumento do controle social sobre as mulheres e a intervenção sistemática do Estado em suas vidas. Entretanto, essa lei também é parte da historicidade latente dos movimentos feministas brasileiros, é uma marca de comunicação entre o passado de luta contra violências, que constitui e explica o presente. Além disso, a judicialização dessas violências, no Brasil, marca a posição política desses movimentos e sua necessidade de acessar a cidadania outrora negada, pela via da lei.

²⁰ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*).

²¹ Trata-se de documento internacional de caráter informativo, intitulado *Modelo de Leyes y Políticas sobre violencia intrafamiliar contra las mujeres*.

Porém, não se deve esquecer que o plano normativo-penal da Lei nº 11.340/06 não é uma dimensão exclusiva e que a proposta de criminalização das violências enunciadas no dispositivo legal dá lugar, de igual medida, a uma valorização incontornável de intervenções psicossociais, dentro ou fora do sistema de segurança e justiça e a um conjunto de mecanismos protetivos, formativos e educativos que visam prevenir tais violências, compondo sua dimensão protetiva.

Por sua vez, a dimensão nominativa registra uma verdadeira mudança de paradigma no trato às situações de violências domésticas e intrafamiliares, colocando as mulheres no centro das propostas interventivas, sob a ótica dos direitos humanos e com um ângulo muito maior de resultados passíveis de proteção, por forte influência de mudanças no plano internacional.

Resta, enfim, enfrentar o paradoxo instituído pela lei – um instrumento de controle que, ao mesmo tempo, abriu um caminho jamais visto anteriormente, de implementação de uma rede de atenção às mulheres, de modo efetivamente coerente com a historicidade das reivindicações políticas ligadas à causa das mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Suely Souza de. Essa violência *mal-dita*. In: _____. (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Série Didáticos. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.
- ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. Série Didáticos.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BRAGAGNOLO, Regina Ingrid. *Experiências e lições em uma Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Santa Catarina*. 2012. 169 fls. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.
- BRASIL. 2004 – *ano da mulher*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 9 jul. 2012.
- BRASIL. Ministério da Justiça; Secretaria de Políticas para Mulheres; UNOC. *Norma técnica de padronização das DEAMs*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/noticias/documentos-1/NORMA%20TECNICA%20DE%20PADRONIZACAO%20DAS%20DEAMS_.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2012.
- BRASIL. Senado Federal. *CPMI Violência contra a Mulher*. Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=CN&com=1580>>. Acesso em: 9 jul. 2012.
- CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARBÓ, Pilar Albertín. Mujeres emigradas que padecen violencia en la pareja y sistema socio jurídico: encuentros y desencuentros. *Portularia*, Huelva, Universidad de Huelva, v. 9, 2008. Disponível em: <<http://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/4194/b1553716x.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 10 fev. 2012.
- CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, ano 3, p. 207-233, jan./jul. 2006.
- COMITÊS DE SUPERVISÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *Jurisprudência sobre direitos humanos das mulheres*. Lima: CLADEM, 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Manual de rotina e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Intrafamiliar contra a Mulher*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonavid/Documento_Manual%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2012.
- COUTURIER, Mathias. Les évolutions du droit français face aux violences conjugales: De la préservation de l'institution familiale à la protection des membres de la

famille. *Dialogue*, v. 1, n. 191, 2011. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-dialogue-2011-1-page-67.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2012.

ESTIGARA, Adriana. O dever de adotar políticas públicas em decorrência da atuação do Sistema Interamericano de direitos humanos: uma análise a partir dos casos “Maria da Penha” e “Damião Ximenes”. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). *Direitos humanos: fundamentos, proteção e implementação: perspectivas e desafios contemporâneos*. Curitiba: Juruá, 2007.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opiniao-publica/pesquisas-realizadas/vinculo-com-o-agressor>>. Acesso em: 9 jul. 2012.

GROSSI, Miriam Pillar. *Discours sur les femmes battues: représentations de la violence sur les femmes au Rio Grande do Sul*. Université Paris V – René Descartes. Sciences Humaines. Paris: Sorbonne, 1988.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. *Antropologia em Primeira Mão*. Florianópolis: PPGAS/UFSC, 1998.

INSTITUTO AVON/IPSOS. *Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil*, 2011. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_v1_bx.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2012.

MACEDO, Ana Gabriela; AMARAL, Ana Luísa (Org.). *Dicionário da crítica feminista*. Porto: Afrontamento, 2005.

MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íaris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

NÚCLEO DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES SOBRE A MULHER – NEIM/UFBA. *Observatório Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br>>. Acesso em: 9 jul. 2012.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. *Modelo de Leyes y Políticas sobre Violencia Intrafamiliar contra las Mujeres*. Washington: OPS, 2004.

PASINATO, Wânia. *Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso*. Salvador: NEIM/UFBA, 2010.

PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). *Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade*. Florianópolis: Mulheres, 1998.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi, posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREIRA, Bérengère Marques; RAES, Florence. Trois décennies de mobilisations féminines et féministes en Amérique Latine : une évaluation des avancées, des limites et des futurs enjeux de l’action collective des femmes. *Cahiers des Amériques Latines*, n. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.iheal.univ-paris3.fr/spip.php?rubrique11>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). *Direitos humanos – fundamentos, proteção e implementação: perspectivas e desafios contemporâneos*. Curitiba: Juruá, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 Parte Geral – arts. 1º a 120*. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIFIOTIS, Theóphilos. Derechos humanos y otros derechos: aporias sobre procesos de judicialización e institucionalización de movimientos sociales. In: Alejandro Isla. (Org.). *En los márgenes de la ley. Inseguridad y violencia en el cono sur*. Buenos Aires, Barcelon, México: Paidós, 2007, p. 238.

SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. *Revista dos Tribunais/ Fascículo Penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 94, v. 840, 1994.

